



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 27/09/2011 – ITEM 78

TC-000090/026/09

Prefeitura Municipal: Jales.

Exercício: 2009.

Prefeito: Humberto Parini.

Período: (01-01-09 a 01-12-09).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Leomi Clóvis Nilsen Viola.

Período: (02-12-09 a 31-12-09).

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-000090/126/09 e Expedientes: TC-000098/011/09, TC-029555/026/09, TC-000165/011/10, TC-010149/026/10, TC-033915/026/10 e TC-013917/026/11.

Fiscalizada por: UR-11 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Jales**, relativas ao **exercício de 2009**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA – ausência de critérios na LDO para concessão de auxílios/subvenções/contribuições e outros repasses a entidades do terceiro setor, contrariando ao disposto no artigo 4º, I, “f”, da LRF; autorização na LOA para abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação do período.

ÍNDICES DE DESEMPENHO OPERACIONAL/ÁREA DA SAÚDE – apenas o índice de mães adolescentes superou a média estadual.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – contabilização incorreta ou tardia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de recursos vinculados a objetivos específicos, contrariando os princípios da transparência e da evidenciação contábil, bem como as normas técnicas de contabilidade e a regra contida no artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64.

RENÚNCIA DE RECEITAS – concessão de anistia integral de juros e multas incidentes sobre dívidas de IPTU, ISSQN e Contribuição de Melhoria (débitos tributários ou não tributários) inscritas em dívida ativa até o exercício de 2008, contrariando ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 23 da Lei Municipal nº 3.449/2009 (LDO).

MULTAS DE TRÂNSITO - atraso na estruturação do Departamento Municipal de Trânsito, falta de cadastramento das multas de competência municipal e não encaminhamento aos infratores.

ROYALTIES (petróleo, xisto betuminoso e gás natural) – não aplicação da receita respectiva em conta bancária vinculada, infringindo o artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89 e artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/91.

APLICAÇÃO NO ENSINO - 24,98% na educação básica¹; 69,75% no magistério e uso de 96,63% dos recursos do Fundeb²; aplicação parcial

1

RESUMO DAS EXCLUSÕES DO ENSINO	
RESTOS A PAGAR NÃO QUITADOS ATÉ 31/01/2010	R\$ 121.392,20
CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	R\$ 41.223,64
SERVIÇOS RELACIONADOS À MERENDA ESCOLAR	R\$ 336.417,36
SALDO DE AUXÍLIOS/SUBVENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES DO EX. ANTERIOR	R\$ 399.688,73
DESPESAS COM UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTOS	R\$ 3.225,10
DESPESAS COM REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO	R\$ 5.925,00
DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO (FUNDEB TRANSFERIDO)	R\$ 18.838,13
DESPESAS COM SERVIÇOS DE PROPAGANDA	R\$ 7.956,25
DESPESAS COM GÊNEROS ALIMENTÍCIOS	R\$ 3.078,70
DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS	R\$ 1.364,00
DEMAIS DESPESAS NÃO ENQUADRAVEIS (ART. 70 DA LDB)	R\$ 19.493,00
PESSOAL EM DESVIO DE FUNÇÃO	R\$ 71.473,55
SALDO NÃO APLICADO DO FUNDEB	R\$ 137.011,37
TOTAL	R\$ 1.167.087,03



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

no 1º trimestre/2010; não movimentação dos recursos do Fundo em conta bancária específica, contrariando o Comunicado SDG nº 07/09.

APLICAÇÃO NA SAÚDE – 21,22% da receita de impostos³.

PRECATÓRIOS – cumprimento de parcelamento assumido em exercícios anteriores e falta de pagamento da totalidade do valor equivalente ao mapa de precatórios do exercício.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 2,25% (R\$ 1.272.534,93) e investimentos correspondentes a 14% da receita corrente líquida⁴.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO - aumento de 66% do déficit financeiro de 2008 e diferença não conciliada de R\$ 386.672,96.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS - créditos adicionais, transposições, remanejamentos e transferências equivalentes a 51% da despesa inicial.

RECURSOS CONCEDIDOS – transferências a entidades do terceiro setor (R\$ 3.302.467,42 = 5,86% da RCL) em percentual maior do que a média calculada pela Fiscalização (3,98%).

² R\$ 6.104.202,64 verba recebida do Fundeb; R\$ 5.898.760,37 verba aplicada em 2009; R\$ 205.442,27 parcela diferida; aplicação de R\$ 68.430,90 no 1º trimestre/2010; saldo não aplicado de R\$ 137.011,27 (= 2,24% do total transferido).

³ glosadas despesas inscritas em restos a pagar não quitados até 31/01/2010, demais despesas não elegíveis (aquisição de cestas básicas, leite pasteurizado tipo C e valor suportado por recursos adicionais) e auxílios/subvenções/contribuições do Estado ou União.

⁴ Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária apresentou os seguintes percentuais:

2008	Déficit de	1,13%
2007	Superávit de	7,23%
2006	Superávit de	0,19%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

LICITAÇÕES/FALHAS DE INSTRUÇÃO - impedimento de participação de licitante apenas com relação a órgão que aplicou-lhe uma penalidade; adoção do sistema de carona em licitações promovidas por outros órgãos públicos, contrariando o princípio informador da licitação, previsto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, desatenção ao Decreto Federal nº 5.504/05 e à Portaria Interministerial nº 217/06.

LICITAÇÕES/DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – inobservância do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, quanto aos contratos de fornecimento de combustíveis, descumprimento da exigência contida no artigo 25, III, da mesma lei e falta de justificativa de preços em processo de inexigibilidade de licitação.

CONTRATOS – despesa unitária na terceirização da coleta de lixo (R\$ 85,27) acima dos preços da região (R\$ 63,63).

EXECUÇÃO CONTRATUAL – atraso na entrega de obra, objeto do contrato nº 151/2009.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – atraso no pagamento de fornecedores de combustíveis, que acarretou rescisão contratual e celebração de contrato de emergência (subitem 4.3.1).

DESPESAS DE PESSOAL - Com pessoal ativo e inativo, o Poder Executivo despendeu 42,46% da receita corrente líquida, conformando-se ao limite prudencial de que trata o parágrafo único



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (51,30% da receita corrente líquida).

QUADRO DE PESSOAL – dentista em cargo comissionado e tutor presencial ocupando cargo em comissão, de natureza técnica; acúmulo remunerado de funções públicas, em desrespeito ao artigo 37, XVI, da Carta Federal.

ENCARGOS SOCIAIS – não recolhimento de FGTS relativo aos servidores temporários, em desacordo com o artigo 15 da Lei Federal nº 8.036/90⁵; recolhimentos ao Instituto Municipal de Previdência, PASEP e INSS em ordem; dívida com o Instituto Municipal de Previdência (R\$ 11.685.448,61⁶), contraída em exercícios anteriores, objeto de parcelamento⁷.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – fixados pela Lei Municipal nº 3.452, de 08 de julho de 2008 e pagamentos de acordo com o ato fixatório e com os limites constitucionais.

BENS PATRIMONIAIS – diferença entre os dados dos bens imóveis registrados no balanço e os constantes dos inventários apresentados à Fiscalização.

EXPEDIENTES - TC-90/126/09 - acompanhamento da gestão

⁵ matéria comentada no TC-1625/026/08 e objeto de recomendações no TC-2096/026/07.

⁶ Demonstrativo da Dívida Fundada na fl. 52 do anexo I.

⁷ No exercício anterior (TC-1625/026/08), a Fiscalização consignou a existência de débitos com o Instituto Municipal de Previdência Social (R\$ 3.648.479,94), períodos de 06/2007 a 09/2007 e de 09/2008 a 12/2008, bem como débitos anteriores a 2001, havendo pedidos de parcelamento respectivos (fls. 942/951, do anexo V). Constatou, também, débito com o INSS de R\$ 9.718.601,64, e existência de diversos acordos para pagamento parcelado da dívida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

fiscal.

TC-98/011/09 – operação de crédito solicitada junto ao Banco do Brasil S.A. não contratada no exercício em exame (fls. 13, 17 e 18 do expediente).

TC-165/011/10 – convênio nº 5197/2005, celebrado entre o Fundo Nacional de Saúde/FNS e o Ministério da Saúde/MS. No subitem 4.2 do relatório, constatou-se que o ajuste não foi precedido de pregão, em desacordo com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02, no Decreto Federal nº 5.504/05 e na Portaria Interministerial nº 217/2006.

TC-10149/026/10, TC-33915/026/10 e TC-13917/026/11 (cópias TCs nºs 03/011/10, 453/011/10 e 72/011/11) – eventual acúmulo de cargos na área da saúde médica, objeto do Inquérito Civil nº 26/05, no qual foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, em 22/06/07. No subitem 7.1.3 do relatório, a UR-11 indicou os servidores que estariam acumulando função remunerada e informou o descumprimento daquele Termo pela Prefeitura e o valor da multa diária correspondente (fl. 38 do expediente, subitem 7.1.3 do relatório e doc. de fl. 1682 do anexo IX).

TC-29555/026/09 – falta de pagamento à Empresa Vega Distribuidora de Petróleo, contratada em 04/02/09 para fornecer combustível à Municipalidade (contrato nº 04/09, pregão nº 01/09). No subitem 4.3.a, a UR-11 constatou que o referido contrato foi rescindido em 06/05/09 por falta de pagamento, tendo a Prefeitura



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contratado outros fornecedores de emergência. A Fiscalização entendeu que houve desatendimento do disposto no artigo 24, inciso IV, c/c artigo 26 da Lei 8.666/93, pois o estado de emergência foi provocado pela Prefeitura, em prejuízo ao procedimento de concorrência pública.

Notificado pelo DOE de 27/08/10, o interessado apresentou defesa nas fls. 89/112, acrescida dos documentos contidos nos anexos X e XI.

Quanto aos precatórios, enfatizou que o valor pago ultrapassou o mínimo que deveria se pago pelo Poder Público Municipal e requer a desconsideração da falha apontada quanto a esse tópico.

No que tange ao déficit orçamentário, alegou que decorreu da falta de repasse total dos valores de convênios firmados pelo Município, enfatizando que os investimentos corresponderam a percentual (8,07% da RCL) superior ao apontado pela Fiscalização (5,01% da RCL).

Com relação ao ensino, contestou despesas glosadas com PASEP do pessoal da educação.

ATJ opinou pela aprovação das contas. Sob o aspecto econômico-financeiro, considerou razoáveis os índices de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

solidez da economia e das finanças⁸ e apurou, através da Unidade de Cálculos, aplicação no ensino de 25,17%⁹, total das despesas com recursos do Fundeb de 96,54% e não aplicação da parcela diferida no 1º trimestre de 2010.

O interessado obteve vista dos autos, em 2 (duas) oportunidades (fls. 129/130 e fls. 36/137).

SDG acolheu o percentual apurado pela Fiscalização quanto ao Fundeb (96,53%) e opinou pela emissão de parecer desfavorável, em virtude da não aplicação no 1º trimestre/2010 de 2,24% da verba oriunda daquele Fundo.

Por outro lado, consignou que o déficit orçamentário não impacta orçamentos futuros, já que a dívida líquida de curto prazo equivale a apenas pouco mais da metade de um único mês de arrecadação (fl. 139) e salientou que os precatórios estão de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 62/09.

É o relatório.

SK

⁸ déficit orçamentário de 2,25% (= R\$ 1.272.534,93); investimentos de 14% da RCL; resultado financeiro deficitário (R\$ 2.825.829,76 = 5.01% da RCL) composto por restos a pagar sem amparo de caixa; resultado econômico negativo (R\$ 6.869.311,70) e resultado patrimonial positivo (R\$ 27.664.053,43).

⁹ Glosas mantidas: (a) saldo de auxílios e subvenções do exercício anterior, incluindo quantia oriunda da análise da movimentação financeira dos recursos adicionais em 2009; (b) serviços com programa suplementar da merenda; (c) aquisição de eletrodomésticos para elaboração e conservação da merenda. Despesas reintegradas: (a) pessoal que estaria em desvio de função, já que a matéria foi esclarecida e afastada no TC-1625/026/08; (b) despesas com recolhimento do PASEP do pessoal do ensino (fls. 120/127).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Jales, relativas ao exercício de 2009, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: 2,25% R\$ 1.272.534,93

Aplicação ensino: 25,17% **Magistério:** 69,75% **FUNDEB:** 96,63%

Despesas com pessoal: 42,46% **Aplicação na Saúde:** 21,22%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

O Município atendeu à legislação relativa à aplicação de recursos na educação básica, magistério, pessoal e saúde. A aplicação dos recursos do Fundeb, acima dos 95% do montante recebido, tem sido aceita por esta Corte, nos termos do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007¹⁰, ensejando, porém, recomendações.

Os demonstrativos contábeis foram considerados em boa ordem pela Assessoria Técnica de ATJ.

O pagamento dos precatórios está em conformidade com a Emenda Constitucional nº 62/09, os repasses à Câmara obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição e os recursos oriundos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico-CIDE foram aplicados nos termos da Lei nº 10336/2001.

¹⁰ Nesse sentido, decisões proferidas nos TCs nºs 235/026/09, 28/026/09, dentre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os encargos sociais devidos ao Instituto Municipal de Previdência e ao INSS foram recolhidos regularmente, devendo o recolhimento do FGTS dos empregados públicos temporários ser objeto de alerta.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Jales**, relativas ao **exercício de 2009**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Expeça-se ofício ao Administrador, com recomendações no sentido de que dê atendimento ao disposto no artigo 21 "caput" e § 1º, da Lei Federal nº 11.494/2007, aplicando toda a verba recebida daquele Fundo no exercício financeiro em que lhe foi creditada, ou mantenha a parcela diferida de 5% em conta vinculada para aplicação em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação; providencie, de imediato, o recolhimento do FGTS aos empregados públicos temporários, na forma do artigo 15 da Lei Federal nº 8.036/90; observe atentamente os seguintes diplomas legais: Lei Federal nº 10.520/02, Portarias Interministeriais nºs 217/06 e 127/08 e Decretos Federais nºs 5504/05 e 6170/07; artigo 4º, I, "f", da LRF; artigo 35, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64; Comunicado SDG nº 07/09; artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 23 da Lei Municipal nº 3.449/2009 (LDO); artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/91; artigo 37, XVI, XXI, da Constituição Federal; artigos 24, IV, 25, III e 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Dê, ainda, atendimento aos princípios da transparência, da evidenciação contábil e da economicidade, evitando gastos excessivos com coleta de lixo e serviços de saúde.

Arquivem-se os expedientes anexos. Antes, porém, encaminhem-se à UR-11 para anotações os **TCs nºs 10149/026/10, 33915/026/10, 13917/026/11**. Com relação à matéria ali contida, determino à Fiscalização que acompanhe o andamento do Inquérito Civil nº 26/05 até seu trâmite final, verificando eventual cumprimento, pela Prefeitura, do Termo de Ajustamento de Conduta ali firmado e/ou pagamento da multa imposta.

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS
Substituto de Conselheiro